

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 5.498, DE 2009.

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

**EMENDA DE PLENÁRIO N.º**

18 (Maurício)

O art. 16-A, *caput*, do PL 5.498/09 fica modificado, com a seguinte redação:

“Art. 16-A. O candidato cujo registro tenha sido indeferido e ainda esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo aplicar a regra do cômputo do voto somente após o deferimento do registro por instância superior nas hipóteses em que esse registro tenha sido indeferido pela instância inferior.

Da forma como está redigido o texto no projeto, mesmo que o registro tenha sido deferido em primeira instância, mas ainda se encontre *sub judice*, os votos somente serão computados quando do deferimento, o que é mais gravoso que a interpretação atual da própria Justiça Eleitoral.

SALA DAS SESSÕES, EM 7 DE JULHO DE 2009.

José Aníbal  
DEP. JOSÉ ANÍBAL  
LÍDER DO PSDB